



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.602 - DF (2009/0049123-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ORLANDO VITURINO DOS SANTOS
**ADVOGADO : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 386, III, E 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 07/STJ. ENTENDIMENTO TRIBUNAL A QUO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
2. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de prova suficiente para condenação do ora agravado, por condução de veículo sob influência de álcool.
3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.
4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.602 - DF (2009/0049123-1)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ORLANDO VITURINO DOS SANTOS
**ADVOGADO : RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão de fls. 234/237, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, a análise das razões recursais não demandaria necessário revolvimento fático-probatório; e que o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça, a justificar a aplicação da Súmula nº 83/STJ.

Acrescenta que, conforme o disposto na Lei nº 11.705/08, *"a realização do laudo pericial é prescindível para a condenação do agente, se o estado de embriaguez puder ser comprovado por outros meios"* (fl. 254).

Requer, ao final, a retratação ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.602 - DF (2009/0049123-1)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ORLANDO VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL Klier da Silva Oliveira (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, do qual extraio o seguinte trecho:

Nas razões do especial, o recorrente alega contrariedade aos arts. 386, III, e 157 do Código de Processo Penal; e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que o "*fato - condução de veículo automotor sob influência de álcool - foi descrito e, evidentemente, provado por outros meios indiretos de prova*" não se podendo, portanto, "*cogitar-se em absolvição por atipicidade da conduta*" (fl. 225). Argui, também, que a inovação trazida pela Lei nº 11.705/08 ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, "*não significa, de forma alguma, abrandamento da norma penal... Cria, na realidade, apenas maior dificuldade para comprovação fática daquilo que se contém na denúncia*" (fl. 228). Acrescenta que "*há prova técnica e depoimentos dos policiais condutores do flagrante - ao asseverar a ocorrência do crime de dano - de que o réu se encontrava embriagado*" (fl. 234).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

A Lei nº 11.705/08 prevê que o delito de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei n.º 9.503/97), depende da comprovação de que o condutor do veículo tenha concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE AR ALVEOLAR PULMONAR. PRESCINDIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME PERICIAL ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n. 11.705/08, deu nova redação ao caput do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e deixou de exigir a ocorrência de perigo concreto. O legislador passou a entender que conduzir veículo na via pública nas condições do art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, é conduta que, por si, independentemente de outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de molde a justificar a imposição de pena criminal.

2. O Código de Trânsito Brasileiro declara, no seu art. 277, que todo condutor de veículo automotor que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar seu estado. O parágrafo único do art. 306, ao tratar do crime de embriaguez ao volante, determina ao Poder Executivo Federal que estipule a equivalência entre os diferentes testes de alcoolemia.

Por fim, a redação do Decreto nº 6.488/08 esclarece que, para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503/07, a concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões deve ser igual ou superior a três décimos de miligrama.

3. No caso, a materialidade do delito se encontra demonstrada pelo teste de etilômetro, cujo resultado acusou o índice de 1,22 miligrama de álcool por litro de ar expelido dos pulmões do paciente, concentração esta superior ao máximo de 0,30 mg/l.

4. Ordem denegada. (HC nº 177.942/RS, SEXTA TURMA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJ de 14/03/2011)

O Tribunal *a quo*, com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluiu pela absolvição da parte ora recorrida, por inexistência de prova suficiente para condenação, nos seguintes termos:

Em relação ao crime previsto no art. 306 da Lei nº. 9.503/97, verifico que embora conste do Laudo de exame de corpo de delito – Embriaguez (fl. 18), que o periciando encontrava-se embriagado, tem-se dos autos que não foi realizado exame para verificação de concentração de álcool por litro no sangue.

Em sua redação original, o artigo 306 da Lei 9.503/97 incriminava a conduta de quem conduzisse veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outras pessoas, independentemente da taxa de alcoolemia, já que a infração podia ser caracterizada por meio da prova testemunhal de que o condutor apresentava notórios sinais resultantes do consumo de substância etílica.

O novo texto do dispositivo, entretanto, passou a exigir prova da concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas – a ser aferida por exame de sangue – para eventualmente tipificar-se a conduta de quem conduz veículo automotor, na via pública, naquelas condições. É o que se extrai de sua descrição legal:

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não havendo laudo nos autos para atestar o nível de concentração de álcool no sangue, a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 306 do CTB é medida que se impõe. (fls. 208/209)

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame de fatos e provas da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse mesmo sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO CONCRETO. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. I - O delito de embriaguez ao volante previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, por ser de perigo concreto, necessita, para a sua configuração, da demonstração da potencialidade lesiva. In casu, em momento algum restou claro em que consistiu o perigo, razão pela qual impõe-se a absolvição do réu-recorrente (Precedente). II - A análise de matéria que importa em reexame de prova não pode ser objeto de apelo extremo, em face da vedação contida na Súmula 7 – STJ (Precedente). Recurso desprovido (REsp 608.078/RS, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 278)

Diante do acima explicitado, dessume-se que o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se. (fls. 234/237)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0049123-1

AgRg no
REsp 1.128.602 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20050110519252

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ORLANDO VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL Klier da Silva Oliveira (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ORLANDO VITURINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL Klier da Silva Oliveira (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.